



Número: **0808244-32.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)	ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24476 348	16/09/2019 23:17	Petição Inicial
24476 450	16/09/2019 23:17	YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO - DPVAT
24476 451	16/09/2019 23:17	PROCURAÇÃO
24476 453	16/09/2019 23:17	BO E LAUDOS
24476 454	16/09/2019 23:17	RESPOSTA SEGURADORA
24476 464	16/09/2019 23:17	GuiaCustas-
24504 297	17/09/2019 16:50	Expediente
24537 178	18/09/2019 14:37	Juntada de declaração
24537 184	18/09/2019 14:37	YOHANA
24655 036	23/09/2019 17:28	Despacho
24672 273	23/09/2019 19:47	Expediente
24672 274	23/09/2019 19:47	Mandado
24769 557	26/09/2019 10:56	Certidão Oficial de Justiça
24769 562	26/09/2019 10:56	0808244-32
24868 955	30/09/2019 14:28	Certidão
24873 732	30/09/2019 16:39	Despacho
24890 077	30/09/2019 22:14	Expediente
24890 078	30/09/2019 22:14	Expediente

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 16/09/2019 23:16:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091623163733100000023696509>
Número do documento: 19091623163733100000023696509

Num. 24476348 - Pág. 1

MORAIS & AMORIM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO,

brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.274.926 SSP-PB, e do CPF nº 087.731.114-57, podendo receber intimações na Rua Comerciante Felix Cahino, nº 286, Valentina, João Pessoa/PB – **RESIDE COM A MÃE**, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Praça Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

(DPVAT) - COMPLEMENTAR

EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no Parque Sólon de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer a promovente sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da



não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna a promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 07/04/2019, a promovente foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia automóvel (PLACA: QFC 0840/PB) e ao trafegar pelo Bairro de Valentina, nesta Capital, bateu no meio fio, vindo a capotar o veículo, após outro veículo surgir



em alta **MORAIS & AMORIM**

causando o acidente, consoante certificado no Boletim de Ocorrência. Após o acidente a autora foi socorrida e encaminhada para o COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA.

Pelo fato descrito acima, a autora sofreu escoriações que a deixaram com sequelas irreversíveis devido às lesões sofridas, sendo submetida a procedimento cirúrgico, **conforme consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).**

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, a autora teve comprovada – **FRATURA EXPOSTA DE PUNHO ESQUERDO COM PERDA DE ELEMENTO ÓSSEO E TENDINEO - GERANDO INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.**

Com esta sequela, a autora não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Devido a sequela decorrente do acidente de trânsito, a promovente requereu junto a Seguradora Líder o recebimento da Indenização devida (SINISTRO 3190456712), no entanto, para sua surpresa, apesar da gravidade das lesões e o estado atual pelo qual a autora se encontra, este teve liberado em seu favor tão somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme extrato anexado.

Desta feita, sem alternativa, já que o valor recebido pela seguradora Líder foi aquém ao devido, vem pleitear da empresa promovida o PAGAMENTO COMPLEMENTAR da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).



MORAIS & AMORIM

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação aquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -



MORAIS & AMORIM

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do *Quantum* Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$ 13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos



MORAIS & AMORIM

valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Importa ressaltar que levando em consideração a grave lesão sofrida pela autora – FRATURA EXPOSTA DE PUNHO ESQUEDO COM PERDA DE ELEMENTO ÓSSEO E TENDINEO, este deveria ter recebido da Seguradora ré o importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e não R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, incontroverso, o valor que deverá ser pago a título de indenização de forma complementar a parte autora no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) pela invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **“A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta.”**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu



a

MORAIS & AMORIM

necessidade

de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A CITAÇÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;**
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos da data do acidente em 07/04/2019, provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente de trânsito;**
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que a**



autora é **MORAIS & AMORIM**

pobre nos

termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;

e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso;

f) Seja **DISPENSADA** a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;

g) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de setembro de 2019.

Giullyana Flávia de Amorim

Enéas Flávio S. de Moraes Segundo

Advogada OAB/PB nº 13529

Advogado OAB/PB nº 14318



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

Yolanda Kelly da Silva Moseimento
R. Lemme Felise da Silva nº 286 casa
V. Figueiredo Cep 58064-727 João Pessoa PB
Q B-3 274926 CPF. 087.731-114-57

OUTORGADOS: Giullyana Flávia de Amorim, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF/nº 011197984/69 e/ou Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº14318, portador do CPF/nº 05631026406, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do NCPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 02-09-2019

X Yolanda Kelly da Silva Moseimento
Outorgante

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Yorana Kelly da Silva Nascimento

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, e sob as penas da lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 02.09.2019

Yorana Kelly da Silva Nascimento

DECLARANTE

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.







CTC RECIFE PE PL7
VERONICA DA SILVA NASCIMENTO
R COMERC FELIX CAHINO 286
CASA - V FIGUEIREDO
58064-727 JOAO PESSOA - PB

PC-16



Postagem: 13/05/2019
Vencimento: 27/05/2019
Emissão: 12/05/2019
Fechamento próxima fatura: 22/06/2019



Titular **VERONICA DA SILVA NASCIMENTO**
Cartão **5309.XXXX.XXXX.4003**

Pra que esperar a fatura impressa? Mude já para a Fatura Digital. Acesse: magazineluiza.com.br/luizacred > Cartão Luiza > Fatura Digital.

vencimento
27/05/2019

A) pagamento total
296,65

B) pagamento mínimo
296,65

C) parcelas fixas
Não Disponível

B) Pagamento mínimo: optando por pagar quantia entre o valor constante nesta opção e o total da fatura, você estará financiando a diferença pelo crédito rotativo. Se você efetuar um pagamento inferior ao pagamento mínimo, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito	3.990,00
Limite utilizado no mês	296,65
Retirada de recursos País(saque)	190,00

Encargos cobrados nesta fatura

Juros do rotativo	14,90 %	38,05
Juros de mora	1,01 % am	2,53
Multa por atraso	2,00 %	0,74
IOF de financiamento	(0,38 % + 0,0082 % a.d.)	0,67
Total de encargos em R\$		41,99

Fique atento aos encargos para o próximo período (27/05 a 26/06)

Juros Máximos do contrato **15,40 % am** **471,26 % aa**

Pagamento mínimo desta fatura

Valor da fatura atual	296,65	
Juros máximos do contrato	15,40 % am	471,26 % aa
CET do financiamento da fatura	16,03 % am	510,13 % aa

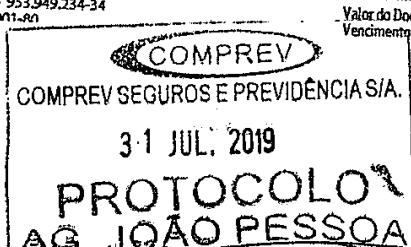
Continua...

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75041 34336.402044 00168.710002 5 000

Número do Documento 00504343364/0016523

Nome do Pagador/CPF/CNPJ VERONICA DA SILVA NASCIMENTO - 953.949.234-34

recibo do pagador
175/04343364-0
R\$ 296,65
27/05/2019



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 16/09/2019 23:16:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091623164462100000023696512
Número do documento: 19091623164462100000023696512

Num. 24476451 - Pág. 4

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 08268.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 08268.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:07 horas do dia 24 de julho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu Yohana Kelly da Silva Nascimento, CPF nº 087.731.114-57, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Autônoma, filho(a) de Veronica da Silva Nascimento e José Fernandes do Nascimento, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 04/09/1989 (29 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Comerciante Félix Cahino, Nº 286, bairro Valentina, tendo como ponto de referência Em Frente a Escolinha Pequenos Paços., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98845-2270.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Comerciante Félix Cahino, nº 286, Próximo a Residencia da Declarante., João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 07/04/19 01:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

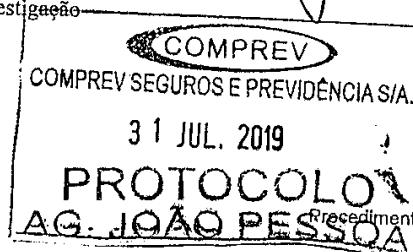
QUE, segundo a declarante no dia 07/04/2019 por volta das 01:40 horas quando transitava, pelo bairro de Valentina, João Pessoa-PB; na Rua Comerciante Félix Cahino, com o veículo tipo Chevrolet/Onix 1.4 MT LTZ ano/mod: 2014/2015, de cor branca de placa: QFC0840/PB CHASSI: 9BGKT48L0FG232910 pertencente ao Sr. Luiz Carlos Nascimento Vicente portador do CPF: 064.373.234-93; Que segundo a mesma vinha pilotando normalmente o carro quando surgiu um veículo em alta velocidade na contra/que evadiu-se do local, que a declarante teve que desviar do referido veículo fazendo uma manobra no qual o veículo conduzido pela declarante colidiu com o meio fio e veio a capotar; Que devido ao fato o declarante veio a se lesionar sendo socorrido pelo por terceiros ao COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY onde foi diagnosticada, de acordo com a CERTIDÃO de nº 0959/2019, FRATURA/LUXAÇÃO EXPOSTA DE PUNHO ESQUERDO COM PERDA DE ELEMENTO ÓSSEO E TENDINEO, conforme LAUDO MÉDICO assinado pela Dra. SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA CRM 2959/PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 24 de julho de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA
Agente de Investigação

YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO
Noticiante



1/1





CERTIDÃO

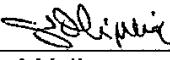
Nº. 0959/2019

Atendendo solicitação de GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº219447 e Prontuário nº 2019.04.000733 pertencentes a **YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO** requerente que foi atendida dia 07/04/2019 às 02H23min, vítima de capotamento, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura/luxação exposta de punho esquerdo com perda de elemento ósseo e tendíneo. Realizado procedimentos cirúrgicos dias 07,16, e 23/04/2019 e 08/05/2019 com alta médica dia 17/05/2019.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 01 de Julho de 2019



Médica
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 219447 Atd: Nao Re
Data: 07/04/2019
Hora: 02:23:33
Recepção: ROSICLE BEZERRA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: YORRANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

Num. Prontuario: 2019.04.000733

CNS: SEM CNS Sexo: F SEM DOCUMENTO: SD Fone: 998659884

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 04/08/1989 Id: 29 ano(s)

End.: RUA COMERCIANTE FELIX CAHINO (LOT PARATIBE), 286

Bairro: VALENTINA DE FIGUEIREDO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: VERONICA DA SIVA NASCIMENTO

Pai:

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação:

Estado Civil: NAO INFORMADO

IN MACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: YORRANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

Tel/Doc. Responsavel: 998659884 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RUA

Transporte utilizado: TRANSP. PUBLICO

Vitima de acidente por: VITIMA DE CAPOTAMENTO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco:

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem	<input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado	<input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia	<input type="checkbox"/> Dispneia
Gl mia:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia	<input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> Chocado
<input type="checkbox"/> Vomito			

Queixa Principal

Observacao

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Operação protetiva exposta. Paciente vítima de colisão com o lado esquerdo, apresentando dor no tórax. Nao TCE, descreve dor na região torax, sobre o lado esquerdo. Relaciona dor fraca.

Prescrição:

Horário da medicação

- 1) Cefazolina 2g + AD. 500ml
- 2) Dipirona 400mg + AD. 500ml
- 3) Vitamínico 1000ml + 1000ml de S. F. 0% leite

Dr. Gustavo Lima
Cirurgia Geral e Visceral
CRM-PB 742



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190456712 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 08773111457

Posição em 03-09-2019 08:54:34

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

26/08/2019	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
14/08/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	Download
04/08/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download



04/08/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YZscgNYx1JC__xpCA3) api_key=JNZSNHQtdzoElDdKslu8oUMmNmgC9J9cAqvMM+QdroQ=
------------	---	---

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)  DISPONÍVEL NO Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A 

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(https://http://tjpb.jus.br/seguro-dpvat/seguro-dpvat/seguro-dpvat_oficial/)
l%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- > (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- > (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- > (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- > (/Pontos-de-Atendimento)
- > (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)



Dúvidas e Respostas

- > (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- > (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- > (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- > (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- > (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- > (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- > (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- > (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- > (/Contato/telefones-de-contato)
- > (/Contato/Ovidoria)
- > (/Contato/canal-de-Denuncias)
- > (/Mapa-do-Site)
- > (https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288)

(/Pages/Termos-de-Uso.aspx)



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.1.19.26751/01</p> <p>Data de emissão: 16/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
Número da guia: 200.2019.626751 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 252,90 Promovente: YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO - Taxa Judiciária: R\$ 70,88 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866700000031 251309283181 520190930203 011926751014</p>			<p>Valor total: R\$ 325,13</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 325,13</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.1.19.26751/01</p> <p>Data de emissão: 16/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
Número da guia: 200.2019.626751 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p>
Promovente: YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO Promovido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 325,13</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 325,13</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.1.19.26751/01</p> <p>Data de emissão: 16/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
Número da guia: 200.2019.626751 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 252,90 Promovente: YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO - Taxa Judiciária: R\$ 70,88 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866700000031 251309283181 520190930203 011926751014</p>			<p>Valor total: R\$ 325,13</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 325,13</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.626751

Data Vencimento: 30/09/2019

Data Emissão: 16/09/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: YORANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

Promovido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 252,90

Taxa: R\$ 70,88

Total da Guia: R\$ 323,78

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 16/09/2019 23:16:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091623164831400000023696625>
Número do documento: 19091623164831400000023696625

Num. 24476464 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0808244-32.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade.

João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2019.

WALFREDO RODRIGUEZ NETO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 17/09/2019 16:50:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091716501462200000023723240>
Número do documento: 19091716501462200000023723240

Num. 24504297 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

Processo: 0808244-32.2019.8.15.2003

YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados adiante assinado, vem, respeitosamente, perante vossa Excelência, em cumprimento ao despacho retro, informar que não possui renda, não tendo documento que comprove sua renda.

Neste sentido, requerer a juntada de declaração escrita a punha pela autora informando sua situação financeira atual.

Requer por fim, o deferimento do pedido da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o andamento regular do processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de setembro de 2019

Giullyana Flávia de Amorim

Enéas Flávio S.de Moraes Segundo

OAB/PB: 13529

OAB/PB: 14318



Assinado eletronicamente por: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - 18/09/2019 14:37:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091814371829900000023753821>
Número do documento: 19091814371829900000023753821

Num. 24537178 - Pág. 1

11
João Pessoa - PB
18 de Setembro, 2019

Eu Johana Kelly da Silva Moscimento

Portadora pb cpf: 087 731 11457, RG:
3274926, estudo civil solteira, residente
na Rua Comendador Feliz Colâmo n.º 286
bairro do Valentim, cidade de João Pessoa
estados Paraíba. Declaro para os Juízes
que não posso possuir qualquer renda finan-
ceira, nem contribuir com nenhuma
categoria de apresentadoria, vivendo no
presente momento de auxílio de familiares.

Johana Kelly da Silva Moscimento





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0808244-32.2019.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (**UNA**) para o dia 31 de Outubro de 2019, às 15:10h, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite-se e intime-se a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, **nomeio** a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia 31/10/2018, às 15h10min, seguida de **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.



Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C.).

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 23 de setembro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 23/09/2019 17:28:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092317283613700000023864854>
Número do documento: 19092317283613700000023864854

Num. 24655036 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0808244-32.2019.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (**UNA**) para o dia 31 de Outubro de 2019, às 15:10h, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite-se e intime-se a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, **nomeio** a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia 31/10/2018, às 15h10min, seguida de **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.



Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C.).

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 23 de setembro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 23/09/2019 17:28:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092317283613700000023864854>
Número do documento: 19092317283613700000023864854

Num. 24672273 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE PROMOVIDA)

Nº DO PROCESSO: 0808244-32.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite e intime a parte promovida:

Nome: B R A D E S C O S E G U R O S S / A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, 58013-131, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

5 8 0 1 3 - 1 3 0

para comparecer na audiência designada:

Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 31/10/2019 Hora: 15:10 .

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TANOUSS DE MIRANDA SALGADO - 23/09/2019 19:47:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092319473190700000023880955>
Número do documento: 19092319473190700000023880955

Num. 24672274 - Pág. 1

realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder. Para tanto, nomeio a médica **Rosana Bezerra Duarte de Paiva** perita nos presente autos, estando ele já ciente da nomeação e data e horário da perícia. **Intime-se a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, para efetuar o pagamento dos honorários periciais**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud. Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB. Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (cópia da petição inicial).

João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2019.

De ordem, DANIELLE TANOUE DE MIRANDA SALGADO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ Acesse o LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
19091623163971700000023696511



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TANOUE DE MIRANDA SALGADO - 23/09/2019 19:47:32
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092319473190700000023880955](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092319473190700000023880955)
Número do documento: 19092319473190700000023880955

Num. 24672274 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao presente, citei e intimei o **Bradesco Seguros S.A.**, na pessoa da Senhora **Rorimary Soares Costa**, Assistente Operacional, que exarando seu ciente, aceitou a cópia do Mandado que lhe ofereci. O referido é verdade; dou fé.

JOÃO PESSOA - PB., 26 de setembro de 2019.

GIUSEPPE EMMANUEL LYRA

Oficial de Justiça - Mat. 470.115-1



Assinado eletronicamente por: GIUSEPPE EMMANUEL LYRA - 26/09/2019 10:56:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610564866500000023972030>
Número do documento: 19092610564866500000023972030

Num. 24769557 - Pág. 1

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB

CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE PROMOVIDA)

Nº DO PROCESSO: 0808244-32.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

-26 Set 2019 09:07:178000- /

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite e intime a parte promovida:

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, 58013-131, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-130

BraDESCo

BraDESCo Auto Re Cia de Seguros,

para comparecer na audiência designada:

Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 31/10/2019 Hora: 15:10 .

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez


Rosimary Soares Costa
Assistente Operacional
8337/Sucursal João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: GIUSEPPE EMMANUEL LYRA - 26/09/2019 10:56:51

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610565111000000023972033>

Número do documento: 19092610565111000000023972033



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, estando ele já ciente da nomeação e data e horário da perícia.

Intime-se a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (cópia da petição inicial).

João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2019.

De ordem, DANIELLE TANOUESS DE MIRANDA SALGADO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
19091623163971700000023696511



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TANOUESS DE
MIRANDA SALGADO

23/09/2019 19:47:32

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

/listView.seam

ID do documento: 24672274



19092319473190700000023880955

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: GIUSEPPE EMMANUEL LYRA - 26/09/2019 10:56:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610565111000000023972033>
Número do documento: 19092610565111000000023972033

Num. 24769562 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0808244-32.2019.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: YOHANA KELLY DA SILVA NASCIMENTO
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem verbal da MM Juíza da 4ª Vara Regional, faço conclusos os presentes autos para readequação da pauta de audiência.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2019
WALFREDO RODRIGUEZ NETO



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 30/09/2019 14:28:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093014284854800000024065662>
Número do documento: 19093014284854800000024065662

Num. 24868955 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2019 às 15:40h, devendo ser observado integralmente os demais termos do despacho anterior.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 30/09/2019 16:39:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093016392024100000024070353>
Número do documento: 19093016392024100000024070353

Num. 24873732 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2019 às 15:40h, devendo ser observado integralmente os demais termos do despacho anterior.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 30/09/2019 16:39:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093016392024100000024070353>
Número do documento: 19093016392024100000024070353

Num. 24890077 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2019 às 15:40h, devendo ser observado integralmente os demais termos do despacho anterior.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2019.

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 30/09/2019 16:39:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093016392024100000024070353>
Número do documento: 19093016392024100000024070353

Num. 24890078 - Pág. 1